



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 453/XII

31ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, 6ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 34/87, DE 16 DE JULHO, 1ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 20/2008, DE 21 DE ABRIL, 1ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 50/2007, DE 31 DE AGOSTO, E 1ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2008, DE 21 DE ABRIL, NO SENTIDO DE DAR CUMPRIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS A PORTUGAL EM MATÉRIA DE CORRUPÇÃO PELO GRECO, NAÇÕES UNIDAS E OCDE NO CONTEXTO DE PROCESSOS DE AVALIAÇÕES MÚTUAS

Exposição de motivos

No âmbito de processos de avaliações sobre a aplicação de instrumentos internacionais aos quais Portugal se vinculou em matéria de corrupção, o nosso País tem vindo a ser alvo de recomendações que necessariamente implicam alterações legislativas.

A presente iniciativa legislativa destina-se a dar cumprimento às recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) dirigidas a Portugal no âmbito do III Ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção¹, bem como às recomendações dirigidas ao nosso País no contexto da aplicação da Convenção contra a Corrupção, das Nações Unidas², e da aplicação da

¹ Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26 de outubro, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.

² Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.

Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais³.

Nesse sentido, impõe-se proceder a um conjunto de alterações ao Código Penal, concretamente as seguintes:

- Alteração ao artigo 11º por forma a responsabilizar penalmente as pessoas coletivas de direito público, incluindo as entidades públicas empresariais (recomendação da OCDE), e a incluir a responsabilidade penal das pessoas coletivas pelo crime de peculato e peculato de uso (recomendação da ONU);
- Alteração ao artigo 118º de modo a inclui-se o tráfico de influências no leque dos crimes a que se aplica um prazo de prescrição do procedimento criminal de 15 anos, passando este crime a ter um prazo de prescrição idêntico ao dos crimes de corrupção (recomendação iv do GRECO);
- Alteração ao artigo 335º, elevando-se a moldura penal do crime de tráfico de influência, criminalizando-se o tráfico de influência ativo para ato lícito (recomendação iv do GRECO) e punindo-se a tentativa (recomendação da ONU);
- Alteração ao artigo 374º, consagrando-se a possibilidade de punir a tentativa (recomendação da ONU);
- Alteração ao artigo 374º-B, passando a ser facultativa a dispensa de pena nos casos de arrependimento efetivo (recomendação v do GRECO). Por se considerar que uma das condições para que o agente possa beneficiar da dispensa de pena deverá ser a da restituição voluntária da vantagem recebida ou do respetivo valor, aditou-se segmento final nesse sentido na alínea a) do n.º 1. Com efeito, não faz

³ Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, de 31 de março, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, de 31 de março, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.

sentido que o agente possa beneficiar da dispensa de pena em caso de prática de crime de corrupção e acabe por usufruir da vantagem indevida que recebeu. Com este aditamento, alinha-se a redação da alínea a) com a alínea b). Por outro lado, elimina-se a alínea c) para garantir a unidade do sistema, uniformizando-se as disposições existentes na legislação penal em matéria de dispensa de pena, em consequência da recomendação da OCDE para a eliminação da dispensa de pena no crime de corrupção ativa no comércio internacional (que implica alteração nesse sentido na alínea b) do artigo 5º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril);

- Alteração aos artigos 375º e 376º alargando o âmbito da incriminação a coisas imóveis (recomendação da ONU);
- Alteração ao artigo 382º, consagrando-se a possibilidade de punir a tentativa (recomendação da ONU);
- Alteração ao artigo 386º relativo ao conceito de funcionário, para cumprimento das recomendações i, ii e iii do GRECO.

Impõe-se, ainda, proceder a pontuais alterações na Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações subsequentes), modificando o artigo 3º, n.º 2, no sentido de dar cumprimento às recomendações i, ii e iii do GRECO, bem como ajustando, na mesma linha das alterações introduzidas no Código Penal, os artigos 19º-A (dispensa ou atenuação da pena), 20º (peculato) e 21º (peculato de uso).

Em relação a este último crime (peculato de uso), eleva-se a respetiva moldura penal, pois não faz sentido que o mesmo crime quando praticado por titular de cargo político seja punido com pena alternativa de multa inferior à prevista para o funcionário (neste caso, multa até 120 dias – cfr. artigo 376º, n.ºs 1 e 2, do



GRUPO PARLAMENTAR

Código Penal; naquele caso, multa de 20 a 50 dias – cfr. artigo 21º, n.ºs 1 e 2 da Lei dos Crimes de Responsabilidade).

Aproveita-se, também, o ensejo para expurgar da Lei dos Crimes de Responsabilidade as referências a Macau e aos governadores civis.

Torna-se igualmente necessário introduzir alterações à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho), concretamente as seguintes:

- Alteração da alínea a) do artigo 2º, em cumprimento de recomendação da OCDE (os avaliadores exprimiram a necessidade de o conceito de funcionário incluir “pessoas que desempenham funções públicas mas não trabalham ou pertencem aos serviços administrativos ou judiciais, ou seja, sujeitos ao sector privado que celebrem com o governo contratos para o desempenho de funções públicas”);
- Alteração do artigo 5º, eliminando-se a dispensa de pena no crime de corrupção ativa no comércio internacional, conforme recomendado pela OCDE. Por outro lado, para garantir a unidade do sistema, uniformizando-se as disposições existentes na legislação penal relativas à dispensa de pena, torna-se facultativa a dispensa de pena nos casos de arrependimento efetivo;
- Alteração dos artigos 8º e 9º, elevando-se as molduras penais dos crimes de corrupção passiva e ativa no sector privado (recomendação iv do GRECO) e punindo a tentativa (recomendação da ONU).

Ajusta-se também a redação do artigo 13º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do



GRUPO PARLAMENTAR

seu resultado na atividade desportiva), tornando facultativa a atenuação ou dispensa de pena, na linha do proposto no Código Penal e na Lei dos Crimes de Responsabilidade.

Por fim, e na linha da recomendação do Grupo de Trabalho da OCDE, altera-se o artigo 4º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril (Aprova medidas de combate à corrupção), alargando o regime das garantias dos denunciantes aos trabalhadores do sector privado, bem como integrando no leque dos direitos dos trabalhadores denunciantes o direito a beneficiar das medidas previstas na lei da proteção de testemunhas em processo penal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 11º, 118º, 335º, 374º, 374º-B, 375º, 376º, 382º e 386º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de

16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11º

(...)

1 – (...).

2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas **no exercício de prerrogativas de poder público** e de organizações de direito **internacional** público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a **376.º**, quando cometidos:

a) (...); ou

b) (...).

3 – **Revogado.**

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

Artigo 118º

(...)

1 – (...):

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos **335º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1,**

382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, **41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro**, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 335º

(...)

1 – (...):

a) Com pena de prisão de **um** a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até **três anos** ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 – (...).

3 – Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no n.º 1 para os fins previstos na alínea b) é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

4 – A tentativa é punível.

Artigo 374º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A tentativa é punível.

Artigo 374º-B

(...)

1 – O agente **pode ser** dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, **desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou**

b) (...).

c) **Revogado.**

2 – (...).

Artigo 375º

(...)

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel **ou imóvel**, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 376º

(...)

1 – O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, **de coisa imóvel**, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - (...).

Artigo 382º

(...)

1 – *(Atual corpo do artigo)*.

2 – A tentativa é punível.

Artigo 386º

(...)

1 - (...).

2 – (...).

3 – São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos **335.º e 372.º a 374.º**:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados **de organizações de direito internacional público**, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros **Estados**, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- c) (...);
- d) **Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;**
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, **independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;**
- f) **Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver**



GRUPO PARLAMENTAR

sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

4 – (...).»

Artigo 2º

Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

1 - Os artigos 3º, 10º, 19º-A, 20º, 21º, 29º e 35º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3º

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) *(Revogado pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho)*;
- g) (...);
- h) *(Revogado)*;
- i) (...);
- j) *(Revogado)*.

2 – Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos **de organizações de direito internacional público, bem como** os titulares de cargos políticos de outros **Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.**



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 10º

(...)

1– (...).

2- O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constranger o livre exercício das funções do Provedor de Justiça é punido com prisão de um a cinco anos.

3–(...)

4– (...).

Artigo 19º-A

(...)

1 – O agente **pode ser** dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, **desde que voluntariamente restituído a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou**

b) (...).

c) (*Revogado*).

2 – (...).

Artigo 20º

(...)

1 – O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel **ou imóvel, pública ou particular**, que lhe **tenha** sido entregue, **esteja** na sua posse ou lhe **seja** acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – (...).

Artigo 21º

(...)

1 – O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que **outra pessoa** faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, **de coisa imóvel**, de veículos ou **de** outras coisas móveis de valor apreciável, **públicos ou particulares**, que lhe **forem** entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, **é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.**

2 – O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado, **é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.**

Artigo 29º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) **(Revogado)**;
- f) (...).

Artigo 31º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) **(Revogado pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho)**;
- c) (...);
- d) (...);
- e) **(Revogado)**;



GRUPO PARLAMENTAR

- f) (*Revogado*);
- g) (*Revogado*).

Artigo 35º

(...)

1 – (...)

2 – *Revogado*.

3 – (...)»

2 – É revogado o artigo 38º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro.

Artigo 3º

Alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

Os artigos 2º, 5º, 8º e 9º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º

(...)

(...):

- a) «Funcionário estrangeiro» a pessoa que, ao serviço de um país estrangeiro, como funcionário, agente ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamada a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar ou que exerce funções de

gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa pública, nacionalizada, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresa concessionária de serviços públicos, **assim como qualquer pessoa que assuma e exerça uma função de serviço público em empresa privada no âmbito de contrato público;**

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

Artigo 5º

(...)

(...):

- a) A pena **pode ser** especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;
- b) O agente **pode ser** dispensado de pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

Artigo 8º

(...)

1 – O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até **cinco** anos ou com pena de multa até **600 dias**.



GRUPO PARLAMENTAR

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de **um a oito** anos.

Artigo 9º

(...)

1 – Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até **três anos** ou com pena de multa.

2- Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até **cinco** anos ou com pena de multa **até 600 dias**

3 - **A tentativa é punível.**

Artigo 4º

Alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

O artigo 13º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13º

(...)

1 – (...):

- a) A pena **pode ser** especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis;



GRUPO PARLAMENTAR

- b) O agente **pode ser** dispensado de pena se repudiar voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

2 – (...).»

Artigo 5º

Alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril

O artigo 4º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4º

(...)

1 – Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado, **assim como os trabalhadores do sector privado**, que denunciem o cometimento de infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária **ou o despedimento**, ser prejudicados.

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) **Beneficiar, com as devidas adaptações, das medidas previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas em processo penal.»**

Palácio de São Bento, ... de outubro de 2013

Os Deputados do PSD,